



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13706.000010/2003-09
Recurso nº	153.982 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº	102-49.336
Sessão de	09 de outubro de 2008
Recorrente	NILTON PETRONE VILARDI JÚNIOR
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

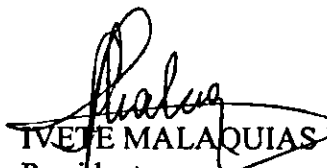
Exercício: 2000

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR - Os valores relativos a imposto pagos no exterior poderão ser deduzidos do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual que incluiu os rendimentos recebidos no exterior e que em relação aos quais houve retenção de imposto de renda na fonte, devidamente comprovada pela documentação existente nos autos, sem que tais valores tenham sido restituídos ao titular dos rendimentos. Seria ilógico incluir na base de cálculo rendimentos recebidos de fonte situada no exterior e não considerar os valores retidos pela fonte pagadora situada em país com o qual o Brasil tem acordo de reciprocidade para evitar a dupla tributação do imposto incidente sobre a renda. Inteligência do artigo 12, IV, da Lei nº 9.250, de 1995 e artigo 34 da II SRF nº 25, de 1996.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1999 o contribuinte declarou rendimentos no valor de R\$ 131.605,57, sendo R\$ 131.605,57 recebidos de pessoas Jurídicas; R\$ 12.480,00 recebidos de pessoas físicas e R\$ 285.642,36 recebidos do exterior. Na coluna referente ao imposto pago especificou que R\$ 29.857,80 de IRRF; R\$ 751,00 de carnê-leão e R\$ 76.872,82 de imposto pago no exterior, apurando saldo de imposto a pagar de R\$ 886,15 (fl. 26).

O auto de infração de que trata o presente recurso originou-se da alteração para R\$ 0,00 do valor do imposto pago no exterior, o que resultou na exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 76.872,82 (fl. 10), mais multa de 75% e juros pela taxa SELIC.

Intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 07, acompanhada dos documentos de fls. 08 a 21 e posteriormente os de fls. 31 a 43.

A 2ª. Turma da DRJ do Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento por meio do acórdão de fls. 52 a 63, cujos fundamentos, na parte que interessa a apreciação do mérito estão sintetizados na seguinte ementa:

Ementa:

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa: GLOSA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

A compensação ou redução do imposto devido no país com imposto pago no exterior, ampara-se na comprovação inequívoca que houve pagamentos de imposto efetuados no exterior e que os mesmos não foram compensados ou restituídos no país de origem.

Da decisão acima, referida o contribuinte foi intimado em 11/11/04 (quinta-feira) e ingressou com o recurso em 13/12/04 (segunda-feira), reiterando as preliminares de cerceamento de defesa; erro de enquadramento legal e de falta de fundamentação legal no auto de infração.

Quanto ao mérito, invoco o artigo 12 da Lei nº 9.250, de 3 1995 e o artigo 34 da IN SRF Nº 25, de 1996, afirmando que o imposto pago no exterior deve ser deduzido do imposto devido no Brasil, sob pena de bi-tributação.

Em relação à prova do pagamento no exterior, sustenta o contribuinte que basta uma simples e isenta análise nos citados documentos para que se constate que foram fornecidos

pela própria fonte pagadora, estampado na folha o selo oficial do país de origem, a Itália, com dedução de 30% relativa ao imposto cobrado de conformidade com as leis daquele país e com o nº da conta exterior no BANCO POPULAR DE MILÃO.

Em suas razões de recursais o contribuinte invoca precedentes da Segunda, da Quarta e da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte e, quanto ao argumento da autoridade julgadora referindo-se ao “suposto imposto pago” pelo contribuinte no exterior, ele manifesta-se dizendo que, na mesma linha de raciocínio, a se desconsiderar tal imposto, também dever-se-ia desconsiderar o rendimento correspondente, pois tudo o que existe nos autos são as informações trazidas pelo autuado.

Em seu recurso o sujeito passivo juntou os documentos de fls. 77 a 125, sendo que dentre os quais eu destaco a Declaração de Imposto de Renda de fls. 103 a 113, expedida pelo Consulado Geral de Milão, com firma reconhecida em Cartório pelo Consul-Geral Adjunto (fl. 113-verso), com tradução por tradutor juramentado as fls. 114 a 125.

É o relatório. *Al*

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Por considerar que o mérito é favorável ao sujeito passivo, nos termos do artigo 59, § 3º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, deixo de me pronunciar quanto às preliminares de nulidade.

O contribuinte, conforme declaração de ajuste anual de fls. 22 a 26, no ano de 1999, informa ser residente no Brasil. Neste ano, pelo que demonstram os documentos de fls. 15 a 17, com tradução por tradutor público as fls. 18 a 20, nos meses de março, maio e julho de 1999, obteve rendimentos de fonte situada no exterior, cujos valores foram informados na Declaração de Ajuste Anual, inclusive o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte.

A questão relacionada ao mérito diz respeito à prova que foi amplamente complementada com os documentos juntados no recurso. Se os recibos de fls. 15 a 20, junto com o documento de fl. 21, pudessem gerar alguma dúvida quanto ao pagamento e a não restituição do imposto retido pela fonte pagadora situada na Itália, tenho que os documentos de fls. 90 a 125 são suficientes para esclarecer que o sujeito passivo, em relação aos rendimentos que declarou ter recebidos do Clube de Futebol Internacional de Milão, pagou imposto de renda naquele país, sem que tivesse recebido restituição dos valores pagos.

O documento de fl. 106, do Ministério de Finanças da Itália, com tradução à fl. 117, comprova a retenção na fonte dos valores informados pelo recorrente. Em demonstrando a documentação nos autos de que o sujeito passivo pagou imposto no exterior, há que se aplicar o artigo 12, IV, da Lei n.º 9.250, de 1995, que prevê que do imposto apurado na forma da legislação brasileira, em relação a rendimentos recebidos no exterior, o montante retido na fonte ou o pago no exterior, deve deduzido do tributo devido no Brasil cuja declaração inclua na base de cálculo tais rendimentos. Seria ilógico incluir na base de cálculo rendimentos recebidos de fonte situada no exterior e não considerar os valores retidos pela fonte pagadora situada em país com o qual o Brasil tem acordo de reciprocidade para evitar a dupla tributação do imposto incidente sobre a renda

Nesta linha de raciocínio, tem razão o recorrente quando afirma que o tratamento fiscal a ser aplicado é o estabelecido entre o Brasil, país onde o Recorrente reside e mantém domicílio fiscal, e o país de origem dos rendimentos, no caso a Itália, país com o qual o Brasil mantém acordo, com o fim de evitar a dupla tributação internacional de renda, ou o definido na legislação que permita a reciprocidade de tratamento fiscal sobre os ganhos e os impostos em ambos os países.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar a exigência do crédito tributário.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 09 de outubro de 2008.



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA